SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0001487-34.2013.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Servidão

Requerente: Copel Geração e Transmissão Sa

Requerido: Cosan Sa Industria e Comércio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa com pedido de imissão na posse em face de COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO alegando, em síntese, que lhe foi outorgada concessão pública para instalação de linha de transmissão de energia elétrica e que não logrou compor-se com a ré para a constituição de servidão – que se mostra imprescindível – no imóvel de propriedade da requerida. Sustenta que o valor da indenização devida corresponde a R\$ 65.472,54, tendo em vista a limitação que a área sofrerá. Pede a concessão de liminar de imissão na posse e a procedência da ação, com a instituição da servidão administrativa sobre o imóvel, mediante pagamento do valor ofertado a título de indenização.

Deferida a imissão provisória na posse (fl. 59).

Depósito do valor correspondente à indenização pela autora a fls. 64/67.

Citada, a ré contestou a ação, oferecendo resistência apenas quanto ao valor da indenização. Juntou documentos (fls. 83/108).

O autor deixou fluir em branco o prazo para réplica (fl. 111).

Decisão saneadora a fls. 112/113, oportunidade na qual, fixado o ponto controvertido, deferiu-se a produção de prova pericial e documental.

A autora foi imitida na posse em 13 de setembro de 2013 (fls. 140/141).

Laudo pericial às fls. 158/181, complementado às fls. 206/212 e 242/245.

Manifestou-se a ré concordando com o valor de indenização apurado pelo perito (fl. 234).

A fls. 275/277 manifestação da autora aderindo ao laudo pericial e complementando, mediante depósito judicial, o valor da indenização para totalizar R\$ 217.996,32.

É o relatório.

DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Após a elaboração de laudo pericial e manifestação da ré concordando com o valor apurado, a autora também aderiu à solução proposta pelo *expert*, resolvendo-se, dessa forma, o único ponto controvertido.

Pois, diante do consenso estabelecido entre partes, o valor da indenização final corresponde a R\$ 217.996,32.

Incontroverso o pedido de constituição de servidão, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e declaro constituída em favor da autora, a servidão administrativa mencionada na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 217.996, 32, integralmente depositado nos autos. Nesse ponto, verifico a irrecorribilidade prevista no artigo 1.000, "caput", do Código de Processo Civil. <u>Expeça-se ML e o necessário ao Registro de Imóveis.</u>

Convolo em definitiva a decisão de fl. 59.

Sucumbente, pois a ré aquiesceu com a instituição da servidão, apenas impugnando o valor ofertado, arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Caso haja interposição de apelação quanto à sucumbência, oportunizada a apresentação de contrarrazões em caso de eventual recurso adesivo, inclusive, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA